



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.725036/2015-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.260 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta reestabeleça o prazo de interposição do Recurso Voluntário, previsto no Art. 33, do Decreto nº 70.235/72, intimando pessoalmente o contribuinte para apresentar um novo recurso, ou emendar a cópia juntada aos Embargos à Execução.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Auto de Infração de IRPJ, no valor de R\$ 38.645,73, em que a autoridade fiscal autuou o contribuinte por adições não computadas na apuração do Lucro Real, referente a parcelas de lucro inflacionário de R\$ 23.065,02 em cada trimestre do ano-calendário 2007.

O contribuinte realizou a Impugnação do Auto de Infração (e-Fl. 80 a 91), tendo o processo sido remetido para julgamento pela DRJ/CE.

Em sede de 1ª instância administrativa, o colegiado decidiu por julgar *“PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para manter o IRPJ (principal), no valor de R\$ 3.004,45 (três mil e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para o último trimestre do período-base, com fato gerador em 31/12/1997, sobre o qual incidirá multa de ofício e juros de mora, na forma da legislação aplicável”*.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.260 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.725036/2015-41

Fora expedida, então, a intimação do contribuinte acerca do resultado do julgamento, tendo sido recebida em 06/09/2007, conforme Aviso de Recebimento à e-Fl. 188.

Posteriormente a DRF/NATAL certificou Termo de Perempção (e-Fl. 193), tendo apurado o transcurso do prazo para recurso, sem a manifestação do contribuinte.

Após as cobranças de praxe pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo fora encaminhado para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em dívida ativa.

Por conseguinte, a PGFN ajuizou execução fiscal contra o contribuinte, que fora prontamente embargada. Em sede de Embargos à Execução, dentre outros argumentos, o contribuinte alega ter interposto recurso na esfera administrativa, juntando cópia (parcial) do Recurso Voluntário (e-Fls. 247 a 251).

Em decorrência das alegações do contribuinte, a PGFN solicitou esclarecimentos à RFB, que respondeu com os Memorandos DRF/NAT/SACAT/GAJ n.º 100 e 103. Segue, portanto, trecho do segundo memorando enviado, que esclarece melhor a controvérsia:

Realizada pesquisa no sistema de controle de documentos desta DRF, não foi confirmada a apresentação do recurso. Entretanto, conforme cópia constante dos autos da ação judicial, constata-se a existência de carimbo de protocolo datado de 08 de outubro de 2007, assinado pela servidora Eva Lúcia S. de Torres de Melo.

Comparando a assinatura constante do recurso com a de outro documento assinado pela servidora, conforme anexo, verifica-se a semelhança de ambas, o que torna viável a conclusão de que, provavelmente, o recurso foi interposto, embora não esteja cadastrado no sistema de controle de documentos.

Portanto, ressalvada a eventual opção desta Procuradoria ^{em} ~~em~~ ^{em} ~~em~~ solicitar a produção de prova pericial, entendo que é o caso do encaminhamento do referido recurso ao Conselho de Contribuintes para apreciação por aquele órgão colegiado, cancelando-se a inscrição e encaminhando o processo administrativo para esta DRF.

Diante das informações prestadas, a PGFN impugnou essa matéria dos argumentos dos Embargos à Execução, nos seguintes termos:

DA NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA

A parte Embargante alega que protocolou tempestivamente recurso ao Conselho de Contribuintes, cuja cópia **parcial (incompleta)** consta às fls. **30/34 dos embargos, porém tal recurso não consta no processo administrativo 16707.003998/02-57, tendo sido esse o motivo da lavratura do TERMO DE PEREMPÇÃO** (fls. 184 processo administrativo), do qual a Embargante foi notificada (fl. 187 do processo administrativo) **e nada alegou no sentido da interposição tempestiva de recurso.**

Ocorre que, para que seja analisada a **autenticidade e validade do documento ora acostado, é necessária a juntada do documento ORIGINAL E COMPLETO** referente à 2ª via do recurso que a parte alega ter sido protocolado.

Desta forma, a União requer que o douto Juízo determine a **juntada do documento ORIGINAL E COMPLETO referente à 2ª via do recurso que a parte Embargante alega ter sido protocolado.**

Em seguida, fora proferida Sentença (e-Fls. 303 a 308) pelo Juiz da 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou “(...) *PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar por sentença nula a inscrição e, por consequência, a CDA e a execução (...)*”. Na referida sentença, o magistrado teceu as seguintes considerações:

Na manifestação de fls. 100/101, por sua vez, conquanto afirmando que ^{Fls. 303, 304, 305, 306, 307, 308} cota de fl. 97 não importava reconhecimento jurídico do pedido, reconheceu a Fazenda que “considera razoável, a juízo deste procurador, a veracidade da cópia apresentada” (fl. 101). A alegação de não ter sido localizada cópia do recurso no sistema não constitui óbice suficiente à rejeição do fundamento, levando, ao contrário, à conclusão, razoabilíssima, conforme admitido pela própria Fazenda, de seu extravio, uma vez que, da segunda via trazida aos autos consta protocolo de seu recebimento pelo órgão público.

Diante de tanta evidência, conquanto não reconheça a Fazenda esse fundamento do pedido, ou seja, a interposição do recurso, mas admita a veracidade da cópia apresentada, considero demonstrada essa possibilidade, documentada nos autos, sem qualquer impugnação idônea, levando à conclusão de veracidade do fato, para tornar nula a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da exigibilidade resultante do recurso.

O Código Tributário Nacional prevê, efetivamente, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (CTN, art. 151, inciso III). Já o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 618, inciso I, ser nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

A interposição tempestiva de recurso administrativo implica a inexigibilidade do crédito e conseqüente impossibilidade de lançamento do valor, uma vez que este, ainda sujeito a alterações, não seria líquido, certo e exigível. Desta forma, entendo ser hipótese de reconhecimento da nulidade, determinando o cancelamento da inscrição, até o exaurimento da instância administrativa.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.260 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.725036/2015-41

Cumprе ressaltar que, mesmo a PGFN tendo apelado da decisão, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve incólume a decisão recorrida, tendo o processo transitado em julgado, conforme informação do Procurador da Fazenda Nacional em petição constante dos autos (e-Fl. 323), e Certidão de Trânsito em Julgado (e-Fl. 339).

Após a decisão judicial, o processo administrativo fora novamente autuado, com nova numeração, tendo sido proferido o seguinte Despacho de Encaminhamento (e-Fl. 347) pela RFB, e posteriormente encaminhado para o CARF:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10469.725036/2015-41
INTERESSADO: ELDORADO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO LTDA

DESTINO: GABIN-SACAT-DRF-NAT-RN - Appreciar e Assinar
Documento

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Proponho o envio do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando o julgamento do recurso voluntário anexo às folhas 247 a 251.

DATA DE EMISSÃO : 04/11/2015

Preparar e Instruir Processo /
RITA DE CASSIA GOMES VIEIRA
EQCOB-SACAT-DRF-NAT-RN
SACAT-DRF-NAT-RN
RN NATAL DRF

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Compulsando-se os autos, verifica-se que mesmo a PGFN tendo pleiteado a intimação do contribuinte para apresentar a 2ª via original e completa do Recurso Voluntário, o juiz proferiu a sentença com base apenas na cópia juntada no processo, tendo considerado a verossimilhança do carimbo de protocolo constante na peça recursal.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.260 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.725036/2015-41

Analisando-se, portanto, a cópia do Recurso Voluntário (e-Fls. 247 a 251), verifica-se que de fato o mesmo encontra-se incompleto, faltando os pedidos que provavelmente foram elencados.

Cumprе ressaltar, que o “pedido” de um recurso, é um requisito formal imprescindível para este possa ser admitido, devendo ser certo, válido e determinado.

Tal requisito encontra-se evidente no Art. 6º, IV, da Lei nº 9.784, e nos Arts. 322 e 324, do Código de Processo Civil, a seguir transcritos:

“Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

IV - **formulação do pedido**, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;”

“Art. 322. **O pedido deve ser certo.**

(...)

Art. 324. **O pedido deve ser determinado.**” (grifo nosso)

Torna-se, portanto, inviável realizar o julgamento do Recurso Voluntário sem o exame dos pedidos que lhe foram elencados.

Ademais, considerando-se a especificidade do presente caso, em que a DRF não constou do protocolo do recurso, e ante o lapso temporal de todos os fatos narrados no relatório, entendo que a devolução do prazo para que o contribuinte apresente novo Recurso Voluntário, ou emende a cópia juntada aos Embargos à Execução, é medida necessária para o devido saneamento do presente processo.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que esta reestabeleça o prazo de interposição do Recurso Voluntário, previsto no Art. 33, do Decreto nº 70.235/72, intimando pessoalmente o contribuinte para apresentar um novo recurso, ou emendar a cópia juntada aos Embargos à Execução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.260 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.725036/2015-41